



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRÁ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.625/93; e art. 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP no bojo do Inquérito Civil nº MPPR-0005.19.000238-5

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina em seu art. 127 que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a regularidade da Política Urbana e o adequado ordenamento territorial e ocupação do solo urbano constituem direitos difusos, fazendo parte do meio ambiente urbano, e que cabe ao Ministério Público, nos termos art. 129, inc. II, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos (...) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 182 da Constituição da República de 1988, a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República de 1988, compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição da República de 1988, a administração pública deve se atentar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 161 da Lei Orgânica do Município de Andirá estabelece que caberá ao Poder Executivo Municipal promover a política de desenvolvimento urbano, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos munícipes;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Lei Municipal nº1.420/2001, a Secretaria de Obras e Urbanismo é encarregada de controlar licenças e fiscalizar a execução de edificações, construções e parcelamentos do solo do Município de Andirá;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 28 da Lei Municipal nº1.901/2008 (Plano Diretor do Município de Andirá) estabelece como objetivo da política de ordenamento físico territorial do município o controle e direcionamento do uso e ocupação de seu território;

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Lei Municipal nº 1.902/2008 estabelece que a aprovação de projetos, a concessão de alvarás para construção, a reforma ou ampliação de edificações, bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais só poderão ser emitidos em estreita observância às normas prescritas em lei;

CONSIDERANDO que o artigo 40 da Lei Municipal nº 1.902/2008 estabelece que sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com a lei;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.906/2008 (Código de Edificações e Obras) exige a apresentação de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

série de documentos para o licenciamento de edificações, quais sejam o requerimento solicitando aprovação do empreendimento ao Prefeito, plantas do empreendimento a ser aprovado, cópia do título de propriedade do imóvel, projeto de combate ao incêndio, documentos exigidos pelo CREA, anotação de responsabilidade técnica e outras informações a serem exigidas pelo Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 19 da Lei Municipal nº 1.906/2008 estabelece que a aprovação de empreendimentos imobiliários demanda a apresentação de todas as peças gráficas do empreendimento em 4 (quatro) vias, assinadas pelos responsáveis técnicos pelo empreendimento, uma das quais devendo ser arquivada junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 22 da Lei Municipal nº 1.906/2008 estabelece que uma vez aprovado o projeto técnico e que estando ele de acordo com as normas urbanísticas, todas as folhas do projeto receberão o carimbo de 'Aprovado' e rubricas do profissional habilitado encarregado da análise;

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Lei Municipal nº 1.906/2008 estabelece que o Poder Executivo Municipal disporá de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do interessado, para a análise e aprovação dos projetos técnicos apresentados;

CONSIDERANDO que o artigo 149 da Lei Municipal nº 1.906/2008, bem como seu parágrafo único, estabelecem que somente profissionais habilitados junto ao CREA poderão projetar, executar ou aprovar edificações de obras, sendo nulos qualquer Termo de Aprovação de Projeto, fornecimento de Alvará de Execução e Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços que não tenham sido realizados por profissionais habilitados junto ao CREA;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio da ADI nº 1717, julgada em 07.nov.2002, a indelegabilidade de atividades típicas de Estado, dentre elas, o poder de polícia aqui abordado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu, através do Recurso Extraordinário nº 1041210, julgado em 22.mai.2019, que os cargos comissionados se destinam tão somente "*ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas*";

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá constatou, através do Inquérito Civil nº 0005.19.000238-5, que empreendimentos imobiliários vinham sendo aprovados em desacordo com os parâmetros urbanísticos municipais e em desconformidade com os procedimentos administrativos de licenciamento urbanístico;

CONSIDERANDO a necessidade de se cumprir com rigor a legislação vigente:

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Andirá, na pessoa da Prefeita, **Sr. IONE ELISABETH ALVES ABIB**, que:

1) Atenda, e que determine aos seus subordinados que seja atendido, estritamente aos trâmites estabelecidos na Lei Municipal nº 1.906/2008 para a expedição dos atos de licenciamento urbanístico de empreendimentos, tais como Alvará de Construção, Certidão de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) ou Habite-se;

2) determine que os órgãos competentes pelo licenciamento urbanístico do Município providenciem o arquivamento adequado dos documentos protocolados para a expedição de licenciamento urbanístico, bem como os próprios atos expedidos (Termos de Aprovação de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

Projetos, Alvarás de Construção e CVCOs), mantendo-os em fácil acesso para consultas de público externo;

3) determine que a avaliação dos projetos apresentados para aprovação de construção, bem como as fiscalizações para fins de emissão da Certidão de Conclusão de Obra (CVC0), sejam realizados tão somente por servidores de carreira do Município, afastando a realização do exercício do poder de polícia por parte de funcionários comissionados;

4) determine que a aprovação de empreendimentos no município de Andirá siga estritamente os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação urbanística local;

5) determine que o Poder Executivo Municipal, representado por sua Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, se atente às considerações técnicas expedidas por seus agentes municipais em face aos projetos protocolados;

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de resposta por escrito, a contar do conhecimento da presente, na qual deverá constar a informação sobre o posicionamento a ser adotado diante do conteúdo da presente **Recomendação Administrativa.**

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **REQUISITA-SE**, ainda, à Prefeita do Município de Andirá, **QUE DETERMINE A PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá comprovado, no prazo de 10 (dez) dias.

Andirá, 07 de fevereiro de 2020.

BERNARDO MARINO CARVALHO
Promotor Substituto